

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0802117-73.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.802117-3

22000 - MANDADOS DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL

Autuado em 18/03/2011 - Consulta Realizada em 20/11/2011 às 18:20

AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: RENATO NEVES TONINI E OUTROS

REU : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz - Sentença: VLAMIR COSTA MAGALHÃES

Distribuição por Dependência em 18/03/2011 para 04ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Concluso ao Juiz(a) VLAMIR COSTA MAGALHÃES em 15/08/2011 para Sentença SEM LIMINAR por JRJAUJ

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO REGISTRO NR.
000121/2011 FOLHA

4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Mandado de Segurança nº 2011.51.01.802117-3

Impetrante: Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil

Impetrado: Delegado de Polícia Federal

S E N T E N Ç A TIPO “D”

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Seção do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança em substituição processual aos advogados MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO, MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO e ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA. Neste feito, impugna-se ato do Delegado de Polícia Federal, Dr. Fernando César Araújo Ferreira, que presidiu o IPL nº 1188/2006 (autos nº 20065101525195-0).

Em síntese, alega-se que a aludida autoridade policial cumpriu, em 09.11.2010, mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo sem a presença de representante da OAB, conforme previsão do artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 8.906/94. Pleiteia-se a declaração de nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão nos escritórios dos advogados MANOEL GUEDES DO AMARAL NETO, MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO e ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 110/119.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/127.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Relata a petição inicial que a Drª Fernanda Lara Tórtima, Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB/RJ, foi contatada ante a notícia de que Delegados de Polícia Federal solicitaram o comparecimento de representantes da OAB com o fim de acompanharem o cumprimento de mandados de busca e apreensão em sete escritórios de advocacia. Narra-se que, após cerca de mais de uma hora, foi lograda a localização de dois representantes da OAB/RJ que, juntamente com a Drª Fernanda, passaram então a acompanhar o cumprimento de algumas das diligências. Por fim, conclui-se que algumas das buscas foram cumpridas sem que a Comissão da OAB tenha sido informada “com a devida antecedência, como costuma ocorrer”, requerendo o reconhecimento da nulidade das mesmas.

Diante das circunstâncias que emanam dos autos, não vislumbro mácula significativa nos atos presididos pela autoridade policial referida na impetração.

Primeiramente, penso que a cega interpretação da letra fria da lei não pode servir de escudo para a deturpação e a subversão de valores constitucionais. Neste sentido, é mais que evidente que o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode ficar submetido às comodidades de qualquer entidade ou categoria profissional, por mais importantes e respeitáveis que sejam - e são - respectivamente, a Ordem dos Advogados do Brasil e a nobre classe advocatícia.

Entendo também que é a própria Ordem dos Advogados do Brasil quem não tem dado a devida atenção à prerrogativa que agora vislumbra ofendida ao não manter serviço permanente de plantão com advogados em número suficiente para atender à convocação policial para acompanhamento do cumprimento de mandados de busca em escritórios.

A presença de representante da OAB em buscas determinadas pela Justiça deve ser vista como um ônus da própria Ordem dos Advogados do Brasil, isto é, um comportamento a ser adotado por esta entidade a fim de que seu próprio interesse (prerrogativa) possa ser concretizado, isto sem gerar prejuízo ao interesse público. A Ordem dos Advogados do Brasil possui significativo número de membros e inegáveis recursos financeiros, o que lhe permite plena estruturação para assuntos da categoria. Sendo assim, o fato de ter a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ se mostrado falha e morosa no atendimento a seu ônus não deve ser imputado à Polícia Federal e, muito menos, ao Poder Judiciário, sobretudo, com inadmissível prejuízo para atos investigativos perfeitamente legítimos. Definitivamente, o interesse da coletividade na eficaz persecução penal não pode, sob qualquer pretexto, ficar à mercê da boa vontade da Ordem dos Advogados do Brasil.

A respeito do tema em discussão nestes autos, é de se notar a forte influência de algumas categorias profissionais junto às Casas do Parlamento brasileiro nas últimas décadas, o que, de certa forma, até deveria servir de lição ao Poder Judiciário. Não é por outra razão que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil contém várias normas que tiveram de ser corrigidas pelo Supremo Tribunal Federal para que se adequassem à Constituição da República. Particularmente, penso que a norma legal apontada na impetração (artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 8.906/94) alberga privilégio injustificado já que nenhum outro trabalhador ou entidade de classe goza de brecha legal para opor entraves à investigação penal. Nem mesmo magistrados têm seus gabinetes blindados contra investigações penais, o que, por sinal, é corretíssimo.

Vou além. Pretender fazer do escritório de advocacia ou qualquer outro espaço de exercício profissional uma espécie de “paraíso penal”, um território imune ou com entraves à investigação criminal fere o sentimento da esmagadora maioria dos causídicos brasileiros que, de forma honesta, exercem o nobre ofício advocatício. O velho brocardo mostra-se por demais atual e aplicável à hipótese: quem não deve, não teme.

Ademais, qualquer irregularidade ou abuso no cumprimento de mandados em escritórios deveria - e deve - ser punido, isto caso seja comprovada a ocorrência destas circunstâncias pelo interessado, o que não se deu no caso em tela, muito menos de forma pré-constituída, como exige o rito eleito para ajuizamento desta pretensão. Na hipótese destes autos, uma vez reconhecido pelos próprios representantes da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ que a devida convocação foi feita pela autoridade policial, não é razoável exigir que agentes públicos aguardem - sabe-se lá por quanto tempo e com que risco para a investigação em curso - a designação, localização e comparecimento de representantes da OAB para que, somente então, se desse o cumprimento das ordens judiciais. Pensar diferentemente importaria em subordinar a elucidação de fatos criminosos graves ao interesse corporativo de uma única classe profissional, o que é inadmissível num Estado republicano democrático e minimamente sério.

Exatamente sobre este aspecto, chama a atenção a colocação feita na ocasião ao Delegado de Polícia Federal condutor dos trabalhos, Dr. Fernando César, a fim de que toda a equipe de policiais mobilizada esperasse o término das buscas que estavam em curso para que então as

demais fossem cumpridas. Ora, quem está minimamente habituado ao cotidiano de Juízos Criminais sabe que o sigilo e a simultaneidade do cumprimento de medidas cautelares no bojo de uma operação policial constituem requisitos essenciais à efetividade das mesmas. A exigência de anterioridade no conhecimento de detalhes sobre a operação policial e de espera pela disponibilidade de representantes da OAB/RJ afronta a não mais poder o bom senso e a razoabilidade. Fica a pergunta: se a Ordem dos Advogados do Brasil se recusasse, por exemplo, a enviar representantes, o que ocorreria? Pelo raciocínio defendido na impetração, as determinações deste Juízo simplesmente não poderiam ser cumpridas, o que, de per si, já denota quão absurda é a pretensão ajuizada. Frise-se que, em tese, estamos falando de investigação sobre extenso grupo criminoso que, com diversas ramificações, locupletar-se-ia de vultosas quantias geridas pelo INSS.

Por todo o exposto, entendo que, à luz dos preceitos constitucionais vigentes, a correta ponderação de valores conflitantes no presente caso concreto conduz à prevalência do interesse da coletividade e não à exaltação das conveniências da respeitável entidade impetrante. Sublinho, por fim, que, afora os argumentos referidos, não foi apontado concretamente qualquer abuso ou irregularidade eventualmente cometidos pelos policiais federais quando da execução dos mencionados mandados.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de violação a direito líquido e certo individual ou coletivo no caso em tela, impondo-se, portanto, a rejeição da pretensão ajuizada.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a presente relação processual, com julgamento do mérito.

Custas ex vi legis.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2011.

(Assinado eletronicamente)

VLAMIR COSTA MAGALHÃES

Juiz Federal